

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.693, DE 2019

Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, na parte em que dispõe sobre o processo e julgamento de crimes de responsabilidade cometidos pelas autoridades elencadas no art. 52, II, da Constituição Federal.

Autora: Deputada BIA KICIS

Relatora: Deputada ADRIANA VENTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.693, de 2019, originário da Câmara dos Deputados e de autoria da ilustre Deputada Bia Kicis estabelece norma para regulamentar o processo e julgamento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade.

Para tanto, altera os arts. 43, 44 e 45 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que “[d]efine os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento”, visando atualizar os procedimentos para recebimento e processamento dos crimes de responsabilidade quando imputado às autoridades constantes do art. 52, II, da CRFB/88.

Na Justificação apresentada, consta que a proposição “*visa precipuamente, atualizar os ditames da norma, de quase setenta anos atrás, à realidade que, nesse ínterim, se impôs aos procedimentos regulados na vetusta legislação.*”.

Com efeito, a proposta apresenta as seguintes alterações:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219539753200>



- dá nova redação do *caput* do art. 43, da Lei nº 1.079/50, exigindo-se a condição de cidadão do denunciante como também fixando número máximo de 10 (dez) testemunhas nos casos de crimes que demandem ou admitam prova testemunhal;
- adiciona parágrafo único ao mesmo dispositivo, criando-se procedimento anterior ao juízo pela Mesa do Senado Federal, atribuindo-se à Secretaria-Geral da Mesa do Senado a verificação dos requisitos mínimos para possibilidade de existência da denúncia, nos termos do *caput* do art. 43, da Lei nº 1.079/50;
- altera o art. 44, da Lei nº 1.079/50, no sentido de fixar como será a composição da comissão especial que alude o dispositivo, a saber: um quarto da composição do Senado;
- altera o art. 45, da Lei nº 1.079/50, passando-se a estabelecer a possibilidade de prorrogação do prazo de emissão de parecer da comissão especial;
- adiciona parágrafo único ao art. 45, da Lei nº 1.079/50, de modo a fixar que eventuais diligências julgadas necessárias pela comissão especial deverão ser realizadas no prazo disposto no *caput*.

A proposição tramita pelo rito ordinário, a teor do art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), com apreciação conclusiva (art. 24, II, RICD). Foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD e, ainda, quanto ao seu mérito, de acordo com o art. 32, IV, “e”, do mesmo diploma normativo, uma vez que se trata de matéria pertinente ao direito constitucional e processual.

É o relatório.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219539753200>



II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.934, de 2019, vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação conclusiva (art. 24, II, RICD), como também para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD e, ainda, quanto ao seu mérito, de acordo com o art. 32, IV, “e”, do mesmo diploma normativo, uma vez que se trata de matéria pertinente ao direito constitucional e processual.

Quanto à **constitucionalidade formal**, o exame da proposição perpassa pela verificação de três aspectos centrais: (i) saber se a matéria está inserida na competência legislativa da União, privativa ou concorrente, (ii) analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei, e, por fim, (iii) examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Quanto ao primeiro aspecto, o projeto de lei versa sobre questões quanto ao processamento e julgamento crimes de responsabilidade, **conteúdo inserido no rol de competências privativas legislativas da União, ex vi do art. 22, inciso I, e do art. 85, ambos da Constituição da República.**

Tal competência é reforçada, a seu turno, por meio da Súmula Vinculante nº 46 que determina: “*A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União*”.

Além disso, **é legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), porquanto não incide, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária**, haja vista não haver exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo para disciplina do assunto. Tampouco a lei que se pretende alterar tem o referido *status*, tratando-se de lei ordinária.

Analizada a compatibilidade formal, será examinada, a seguir, a **constitucionalidade material** da proposição. E, ao fazê-lo, assento, de



plano, que **não vislumbramos qualquer ultraje material à Constituição Federal.**

No tocante à **juridicidade**, o meio escolhido pelo projeto de lei se afigura adequado para atingir o objetivo pretendido, além de as normas nele constantes ostentarem os atributos de generalidade, de abstração e de autonomia, e inovarem no ordenamento jurídico.

Passa-se, então, à análise de **mérito** da proposição.

De efeito, ao agir dentro dos balizamentos normativos erigidos pela Constituição, o legislador pode *rediscutir*, sempre que reputar necessário, modelos e arranjos institucionais, no afã de aprimorá-los ou eliminar certas insuficiências e aperfeiçoar as instituições democráticas.

Neste sentido, a proposição objetiva atualizar os procedimentos para análise e julgamento dos crimes de responsabilidade.

Alçando-se ao *status* de lei ordinária, o Projeto de Lei nº 5.693, de 2019, visa colocar em âmbito material da legislação ordinária disposições já existentes no Regimento Interno do Senado Federal quanto a procedimentos para apuração e julgamento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade (CFRB/88, art. 52, II).

Como bem pontuou a Justificação da proposta, não nos parece adequado que a regulamentação dos crimes de responsabilidade e seu processo de julgamento ainda exija reportar-se a legislação cujo cenário de sua edição em muito difere do atual.

Com exceção de breves alterações promovidas no ano de 2000, por meio da Lei nº 10.028, e a partir de interpretações conferidas pelo Supremo Tribunal Federal, a adoção da Lei nº 1.079/50 ocorre nos idênticos termos em que editada, mormente quanto ao processo de apuração das infrações político-administrativas cometidas pelas autoridades do art. 52, II, da CRFB/88.



Quase toda a regulamentação atual fica a cargo do Regimento Interno do Senado Federal, de modo que é muito salutar atribuir tal disciplina ao âmbito material da lei ordinária, como faz a proposição. Ante o caráter normativo externo atribuído à legislação ordinária, a força da norma encontra todos os cidadãos.

Nesta perspectiva, tem-se que a regulamentação já existente no âmbito do Senado Federal contém disposições que ultrapassam os limites da competência privativa da Casa. Logo, a sua apresentação em lei ordinária não teria o condão de invadir competência constitucional interna.

Ademais, como se colhe da proposição e sua Justificação, ficam inalteradas as atribuições dos órgãos internos da Casa, especialmente, da Mesa Diretora. Cria-se, no entanto, um procedimento prévio, a cargo da Secretaria-Geral, para aferição do principal requisito, e igualmente apresentado neste Projeto de Lei, referente à condição de cidadão. Referido requisito é facilmente aferido por meio de título de eleitor válido e quitação eleitoral.

Quanto à formação da comissão especial, a que alude o art. 44, da Lei nº 1.079/50, adequada é a apresentação de requisitos mínimos para balizar a formação e funcionamento dela, assim como faz a presente proposição.

No entanto, seguindo-se tal linha, importante é a adição da previsão de que a composição por um quarto da composição do Senado será preenchida **de acordo com a proporcionalidade das representações partidárias ou dos blocos parlamentares**, a fim de fazer jus aos princípios democrático e representativo.

No que tange à possibilidade de prorrogação dos prazos na fase de elaboração de parecer pela comissão especial, tem-se que, ante a importância da instrução probatória, não se pode negar o regular processamento de apuração de crime de responsabilidade sem que todas as provas em direito permitidas sejam produzidas.

Em atenção ao corolário do contraditório e da ampla defesa (CFRB/88, art. 5º, LV), a produção de provas e a possibilidade de diligência pela autoridade judicante, no caso o Senado Federal, é essencial para



proteção de direitos fundamentais do acusado. Daí ser adequada não só a existência de prazo, mas que o prazo não seja empecilho para instrução razoável, porquanto imperiosa à formação do convencimento e, ao mesmo tempo, para a delimitação dos fatos e atos a serem conhecidos e eventualmente impugnados pelo acusado.

Por fim, no que tange **à técnica legislativa e à redação**, não há pontos que merecem reparos, estando a proposição em acordo com a Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 5.693/2019**, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO, nos termos do substitutivo em anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora

2021-6847



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219539753200>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 5.693, DE 2019

Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, na parte em que dispõe sobre o processo e julgamento de crimes de responsabilidade cometidos pelas autoridades elencadas no art. 52, II, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 43, 44 e 45 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que dispõem sobre o processo e julgamento de crimes de responsabilidade cometidos pelas autoridades elencadas no art. 52, II, da Constituição Federal.

Art. 2º Os arts. 43, 44 e 45 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. A denúncia, assinada pelo cidadão denunciante com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados, e do rol de, no mínimo, 5 (cinco) e, no máximo, 10 (dez) testemunhas, nos casos de crimes que demandem ou admitam prova testemunhal.

Parágrafo único. A Secretaria-Geral da Mesa do Senado, no momento da apresentação da peça de denúncia, verificará o atendimento aos requisitos formais previstos no *caput* e encaminhará o documento para ser lido no Período do Expediente da sessão seguinte. (NR)



Art. 44. Na mesma sessão em que se fizer a leitura, será eleita comissão especial, constituída por um quarto da composição do Senado, obedecida a proporcionalidade das representações partidárias ou dos blocos parlamentares. (NR)

Art. 45. A comissão a que alude o artigo anterior, reunir-se-á dentro de 48 horas e, após eleger o seu presidente e o relator, emitirá parecer, no prazo de 10 dias, prorrogável, por igual período, uma única vez, opinando se a denúncia deve ou não ser objeto de deliberação pelo Plenário.

Parágrafo único. A comissão poderá proceder às diligências que julgar necessárias, desde que com estrita observância do prazo estipulado para apresentação do parecer (NR).”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora

2021-6847



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219539753200>

